



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.340 - PE (2012/0157806-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA, PORÉM SEM O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. NULIDADE AFASTADA POR FALTA DE EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Hipótese em que se negou provimento ao Recurso Especial, ante a ocorrência da preclusão em aduzir nulidade por não ter sido a União intimada pessoalmente da sentença que julgou procedente o pedido dos embargados, uma vez que não foi alegada no primeiro momento oportuno.

2. A embargante defende ter havido erro de premissa no acórdão embargado, pois a União não foi intimada com vista em setembro de 2009; "na verdade a referida vista foi concedida à procuradoria federal que representa judicialmente o INSS" (fl. 860, e-STJ). Logo, aduz que a nulidade em razão da ausência de intimação pessoal foi suscitada na primeira oportunidade que teve para manifestação, quando lhe fora concedida vista dos autos em setembro de 2010.

3. De fato, analisando detidamente os autos, verifica-se que a certidão constante na fl. 714, e-STJ refere-se à intimação do INSS, e não da União, como defende a embargante. Porém, ainda que se admita a existência de tal erro de premissa, este não tem o condão de alterar o resultado do julgamento. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte interessada, em decorrência do *princípio pas de nullité sans grief*.

4. Colhe-se dos autos que os ora embargados propuseram a ação contra a União Federal, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, pleiteando o pagamento de parcelas previdenciárias em atraso, bem como o recebimento da pensão integral de ex-ferroviário, prevista no Decreto-lei 956-1969 e na Lei 8.186/1991. A sentença foi julgada procedente, condenando o INSS a implementar a complementação do benefício dos autores, a União a repassar os recursos necessários à referida complementação e a RFFSA a informar os valores que deverão ser complementados pela União. A União pleiteia a nulidade dos atos posteriores à referida sentença, porque dela não foi intimada pessoalmente.

5. Com efeito, conforme consignado pela Corte regional, não há como reconhecer a existência de prejuízo à União em razão de não ter sido intimada pessoalmente da decisão de primeiro grau, uma vez que o INSS e a RFFSA foram intimados do referido *decisum*, tendo apresentado apelações. Ademais, com o advento da MP 246, de 06.04.2005, a União sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais.

6. Vale esclarecer que nem mesmo a ora embargante, em suas razões recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta de forma clara qual teria sido o prejuízo que teria sofrido, em razão da ausência de não ter sido intimada da sentença; restringe-se a alegar que atuou no feito como ré independente da RFSSA, e não como sua sucessora, e que, assim, teria direito a apresentar apelação.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro de premissa apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.340 - PE (2012/0157806-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Consta nos autos certidão que atesta a abertura de vistas dos autos à União em 28 de outubro de 2009. E, em três de novembro do mesmo ano, o processo foi devolvido sem manifestação da parte. Somente em setembro de 2010, após a publicação do aresto que ajustou o acórdão proferido à decisão do STF, a União interpôs Embargos de Declaração suscitando a análise da nulidade da intimação. Assim, verifica-se que houve oportunidade anterior para arguição da referida falha.
2. O STJ entende que eventual vício existente na regularidade da intimação deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, deve ser apresentado pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
3. Recurso Especial não provido.

A embargante defende que "ocorre que há claro erro de premissa constante do item 1 da ementa acima transcrita, eis que o documento de fl. que o Eminentíssimo Ministro Relator aduziu como sendo vista à União (datada de 28 de outubro de 2009), não foi para esta, mas sim para a representação judicial do INSS, ou seja, a procuradoria federal" (fl. 858, e-STJ).

Impugnação às fls. 869-877, e-STJ.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.340 - PE (2012/0157806-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2012.

A embargante defende que houve erro de premissa no acórdão embargado, pois a União não foi intimada com vista em setembro de 2009: "na verdade a referida vista foi concedida à procuradoria federal que representa judicialmente o INSS" (fl. 860, e-STJ). Logo, aduz que a nulidade em razão da ausência de intimação pessoal foi suscitada na primeira oportunidade que teve para manifestação, quando lhe fora concedida vista dos autos em setembro de 2010.

De fato, analisando detidamente os autos, verifica-se que a certidão constante na fl. 714, e-STJ, refere-se à intimação do INSS, e não da União, como defende a embargante.

Porém, ainda que se admita a existência de tal erro de premissa, este não tem o condão de alterar o resultado do julgamento. Isso porque, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte interessada, em decorrência do *princípio pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO CIVIL. REVERSÃO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESIDUAIS ATRASADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA POR FALTA DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, §1o. do CPC, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, consoante expandido pelo Tribunal de origem.

2. Observados os princípios da instrumentalidade e da economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, uma vez atendida a finalidade da norma positivada no art. 38 da LC 73/93 e, principalmente, ante a ausência de efetivo prejuízo para a recorrente, não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 988.799/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRETENSÃO PREJUDICADA. SÚMULA N. 405 DO STF.

1. Agravo regimental no qual se discute se a pretensão recursal da União encontra-se prejudicada pela superveniência de sentença de mérito em mandado de segurança.

2. A pretensão da União está prejudicada tanto pelo provimento do agravo regimental manejado pelo parquet distrital, uma vez que foi determinada a observância do teto constitucional pelo acórdão que julgou referido recurso, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pelo acórdão que reconheceu a parcial procedência do pedido mandamental.

3. O recurso especial em questão não tem mais utilidade à recorrente, mormente com a superveniência da sentença de parcial procedência, que implicou na revogação da liminar combatida. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 405 do STF. A respeito, ainda: REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1184864/MG, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2009.

4. Considerado o fundamento de que a pretensão recursal voltada contra a liminar encontra-se prejudicada, não se deve acolher a alegação de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal da União a respeito da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, o qual também pretende ver assegurado o conhecimento do agravo regimental, pois tal fato não trouxe nem trará prejuízo algum à recorrente, que teve admitido seu recurso extraordinário interposto contra o acórdão que julgou o mérito do mandado de segurança.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1236801/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/04/2012).

Colhe-se dos autos que os ora embargados propuseram a ação contra a União Federal, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, pleiteando o pagamento de parcelas previdenciárias em atraso, bem como o recebimento da pensão integral de ex-ferroviário, prevista no Decreto-lei 956-1969 e na Lei 8.186/1991.

A sentença foi julgada procedente, condenando o INSS a implementar a complementação do benefício dos autores, a União a repassar os recursos necessários à referida complementação e a RFFSA a informar os valores que deverão ser complementados pela União.

A União pleiteia a nulidade dos atos posteriores à referida sentença, por não ter sido dela intimada pessoalmente.

Ao decidir sobre a questão referente à nulidade dos atos posteriores à sentença que julgou procedente o pedido dos recorridos, uma vez que não houve intimação da União referente a tal *decisum*, assim concluiu o Tribunal *a quo* (fl. 749, e-STJ):

Considerando que a sentença monocrática foi proferida em 16.12.2004, que circulou em 03.01.2005, e que tanto a RFFSA quanto o INSS foram intimados pessoalmente da mesma, como se observam às fls. 407, e 466, respectivamente, dos presentes autos, e, ainda que apenas com o advento da MP nº 246, de 06.04.2005, a União sucedeu a RFFSA nos direitos e obrigações e ações judiciais, entendo que à época era desnecessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal da União.

Ademais, os embargos declaratórios em epígrafe foram interpostos contra acórdão de fls. 681/688 que ajustou o acórdão anterior à decisão do Colendo STF, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC, c/c o art. 223, §2, do RI deste Tribunal, por determinação do MM. Desembargador Vice Presidente desta Corte, em competência delegada do Colendo STF.

Com efeito, conforme consignado pela Corte regional, não há como reconhecer a existência de prejuízo à União, pois ela não foi intimada pessoalmente da decisão de primeiro grau; já o INSS e a RFSSA foram intimados do referido *decisum*, tendo apresentado apelações. Ademais, com o advento da MP 246, de 06.04.2005, a União sucedeu a RFSSA nos direitos, obrigações e ações judiciais.

Vale esclarecer que nem mesmo a ora embargante, em suas razões recursais, aponta de forma clara o prejuízo que teria sofrido em virtude de não ter sido intimada da sentença; restringe-se a alegar que atuou no feito como ré independente da RFSSA, e não como sua sucessora, e que, assim, teria direito a apresentar apelação.

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios, sem efeito infringente, apenas para sanar o erro apontado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157806-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.336.340 / PE

Números Origem: 200283000151953 200383000217191 361585 5992829210

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AMARA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AMARA MARIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.